



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos desta Autarquia, apresentamos a revisão das Circulares Susep que regulamentam seguros de pessoas com coberturas de risco.

2. O objetivo da minuta é atualizar a regulamentação específica de seguros de pessoas com coberturas de risco de modo que a abordagem regulatória deixe de ser excessivamente prescritiva e passe a ser mais principiológica, colaborando para simplificar a operacionalização dos produtos de seguro de pessoas e eliminar restrições que já não se mostram pertinentes.

3. A presente proposta de minuta de circular é resultado da análise efetuada pela Susep no que se refere às normas que regulamentam seguros de pessoas com coberturas de risco, incluídas no tema "Seguro de Pessoas - Risco" (etapa 5) constante do Anexo I da Portaria Susep nº 7.605, de 20 de fevereiro de 2020, alterado pela Portaria Susep nº 7.844, de 30 de agosto de 2021.

4. Cabe ressaltar que este trabalho de revisão foi realizado de forma conjunta com a revisão das Resoluções CNSP que regulamentam seguros de pessoas com coberturas de risco, objeto da Consulta Pública nº 41/2021.

5. Além da revisão e consolidação das normas, a presente proposta está alinhada com os objetivos estratégicos: i) **simplificar a regulação dos mercados**; e ii) **ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura**, que constam do [Planejamento Estratégico 2020-2023](#) da Susep.

6. Por fim, destaca-se que a presente matéria consta do [Plano de Regulação 2021](#), conforme transscrito abaixo:

Deliberação nº 243/2020, alterada pela Resolução Susep nº 2/2021 - Plano de Regulação 2021

Seguros de Pessoas - Coberturas de Risco: Revisão e simplificação da regulamentação sobre coberturas de risco em seguros de pessoas, para possibilitar o desenvolvimento de produtos mais inovadores, diversificados e aderentes às necessidades dos consumidores e o fomento a um mercado mais competitivo e dinâmico.

CONCEITO E HISTÓRICO

7. O mercado de seguros brasileiro divide-se entre os seguros de danos e os seguro de pessoas. Os seguros de pessoas possuem ainda uma subdivisão: coberturas de risco e coberturas por sobrevivência. As coberturas de risco de seguros de pessoas são aquelas em que o evento coberto não é caracterizado pela sobrevivência do segurado a uma data pré-determinada, sendo este o escopo desta revisão normativa.

8. Os seguros de pessoas são aqueles cujos riscos recaem sobre a pessoa do segurado, popularmente conhecidos como seguros de vida. A diferença mais marcante entre os seguros de danos e os seguros de pessoas é que, nestes, o capital segurado é livremente estipulado entre as partes, visto que não é possível atribuir um valor monetário à vida humana.

9. Os ramos que contemplam o segmento, conforme definido pela Circular Susep nº 535, de 28 de abril de 2016, são: Funeral, Perda de Certificado de Habilidaçao de Vôo - PCHV, Viagem, Prestamista (exceto Habitacional e Rural), Educacional, Acidentes Pessoais, Dotal Misto, Doenças Graves ou Doença Terminal, Dotal Puro, Desemprego/Perda de Renda, Eventos Aleatórios, Vida e VGBL/VAGP/VRGP/VRSA/VRI. Destes, os ramos Dotal Puro, Dotal Misto e VGBL/VAGP/VRGP/VRSA/VRI não estão sendo contemplados neste trabalho, pois estão relacionados a coberturas por sobrevivência, que possui regulamentação específica.

10. Os ramos de seguros de pessoas enumerados acima compõem dois grupos: o grupo Pessoas Coletivo e o grupo Pessoas Individual. Cada um dos grupos possui os mesmos ramos, sendo a forma de contratação a diferença entre eles. Os seguros coletivos são aqueles em que os segurados aderem a uma apólice contratada por um estipulante, que tem poderes de representação dos segurados perante a seguradora. A regulamentação dos seguros coletivos se dá por normativo específico.

11. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) apresenta no Capítulo XV - Do Seguro - uma seção dedicada aos seguros de pessoas:

"Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado prover da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º-O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º-A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

Art. 802. Não se comprehende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado."

12. Entre os anos 2004 e 2006 foram publicadas a Resolução CNSP nº 117, de 22 de dezembro de 2004, a Circular Susep nº 302, de 20 de setembro de 2005, e a Circular Susep nº 317, de 12 de janeiro de 2006, com a opção regulatória de concentrar todo o regramento do segmento de seguro de pessoas com coberturas de risco nestes dispositivos, sendo a resolução com as diretrizes mais gerais e a circular com as regras complementares de funcionamento e os critérios mínimos para a operação das coberturas de seguro de pessoas risco. Este trabalho foi de grande importância à época e procurou sanar problemas de conduta que traziam prejuízos aos consumidores e consolidar as disposições regulamentares aplicáveis ao segmento.

13. No ano de 2014, ou seja, 10 (dez) anos após a publicação da Resolução CNSP nº 117, de 2004, percebeu-se a necessidade de expedição de uma regulamentação mais robusta para o seguro viagem, considerando questões de conduta e organização de mercado que traziam potenciais prejuízos aos consumidores. Desta forma, foi expedida a Resolução CNSP nº 315, de 29 de setembro de 2014, com uma regulamentação bastante completa e detalhada deste ramo específico.

14. Da mesma forma, em 2017 foi expedida a Resolução CNSP nº 352, de 20 de dezembro de 2017, com o objetivo de tratar questões específicas relacionadas ao seguro funeral.

15. Finalmente, no ano de 2018 foi expedida a Resolução CNSP nº 365, de 11 de outubro de 2018, com o objetivo de trazer maiores detalhes a respeito do seguro prestamista, para o qual não havia qualquer regra na regulamentação geral de seguro de pessoas.

16. Dessa forma, estava sendo traçada uma direção de regulamentação mais difusa e fragmentada, com normativos específicos para determinados ramos. Entretanto, com a publicação do Decreto 10.139, de 2019, que dispõe, entre outras coisas, que a revisão dos atos normativos deverá resultar na edição de ato consolidado e este "*consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único*", e considerando a diretriz de simplificação regulatória que consta do Planejamento Estratégico da Susep, foi retomada a abordagem de manutenção dos regramentos aplicáveis ao segmento em uma única Resolução CNSP (cuja minuta é objeto da CP nº 41/2021), contendo as diretrizes gerais para o segmento, combinada com uma única Circular Susep contendo regras complementares e aspectos operacionais.

CONTEXTUALIZAÇÃO

17. Os seguros de pessoas têm importante função social, preservando a estabilidade financeira das famílias em momentos de adversidade e reduzindo a necessidade de alocação individual de recursos para gerenciamento dos riscos pessoais.

18. Conforme apresentado na tabela a seguir, no exercício de 2020 o segmento de seguros de pessoas com coberturas de risco (sem planos Dotais e VGBL) respondeu por cerca de 36% do volume total de prêmios do mercado de seguros (danos e pessoas, desconsiderando planos Dotais e VGBL). Vale destacar a participação de seguros coletivos no segmento de seguros de pessoas, correspondendo a 76% do total de prêmio do segmento. Vejamos:

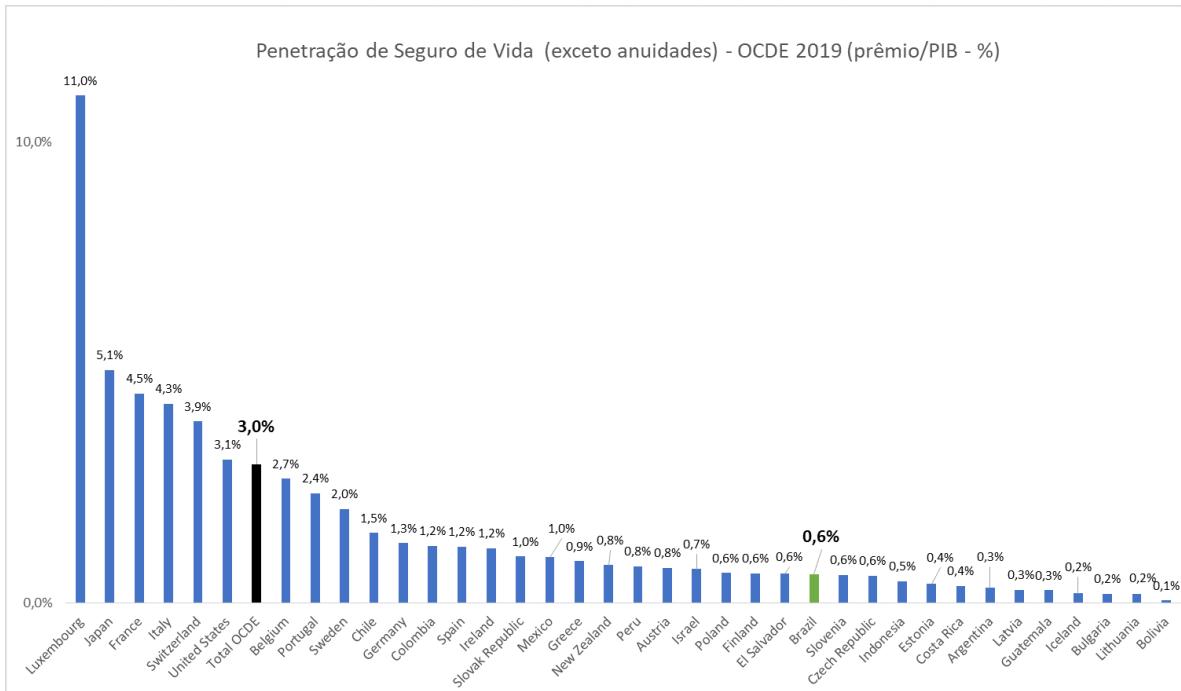
Segmento	Prêmio (R\$ milhões)	% do total	% do total de seg. pessoas
Seguros de pessoas	44.139	35,9%	-
<i>Individual (Grupo 13)</i>	<i>10.404</i>	<i>8,5%</i>	<i>23,6%</i>
<i>Coletivo (Grupo 09)</i>	<i>33.735</i>	<i>27,4%</i>	<i>76,4%</i>
Seguros de danos	78.878	64,1%	-
Total	123.017	100%	-

19. Apesar de o segmento de seguros de pessoas com cobertura de risco apresentar valores expressivos de prêmios, chegando a superar a marca de R\$ 44 bilhões no ano de 2020, uma pesquisa encomendada pela Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. e realizada pelo Ibope no ano de 2019 revelou que apenas 15% dos brasileiros possuem seguro de vida¹, evidenciando um enorme potencial de crescimento.

20. A pesquisa ainda mostrou que, quanto às classes sociais, foi possível perceber que a penetração do seguro de vida é maior entre as classes A/B, com 28%, seguida da classe C, com 15%, e D/E, com apenas 5%. Em relação à escolaridade, a pesquisa indicou que quanto maior o grau de instrução, maior o esclarecimento das pessoas sobre a importância da proteção financeira. Entre os que possuem ensino superior, 26% contavam com seguro de vida.

21. A pesquisa também apontou que 20% dos entrevistados afirmaram ter interesse em adquirir um seguro de vida, individual ou em grupo, nos próximos 12 meses e revelou ainda um contraste interessante nesse quesito. Entre os jovens de 16 a 24 anos, em que apenas 12% possuíam seguro de vida, 31% demonstraram interesse em adquirir o produto. Em relação às classes sociais, as com maior interesse foram as classes C e D/E, que alcançaram o expressivo percentual de 21% e 20%, respectivamente, enquanto as classe A/B registraram 18% de interesse na contratação.

22. Na mesma linha, quando analisamos o volume de prêmios de seguros de pessoas, desconsiderando anuidades, em relação ao PIB nacional, constatamos novamente a baixa penetração no Brasil, sobretudo em comparação a outros países. No Brasil, os prêmios de seguros de pessoas representavam 0,6% do PIB no ano de 2019, número inferior à média dos países da OCDE (3%) e ao valor de outros países da América Latina, como Chile (1,5%), Colômbia (1,2%), México (1,0%) e Peru (0,8%)²:



23. Além disso, verifica-se significativa concentração de mercado, tendo em vista que as 5 maiores seguradoras que operam no segmento de pessoas com cobertura de risco detêm mais de 52% do total de prêmios arrecadados no ano de 2020. Se considerarmos o acumulado de 80% de prêmios arrecadados no mesmo ano, temos que a marca é atingida considerando os 14 maiores players de um total de 68 que tiveram prêmios contabilizados nos ramos de seguros de pessoas que possuem coberturas de risco.

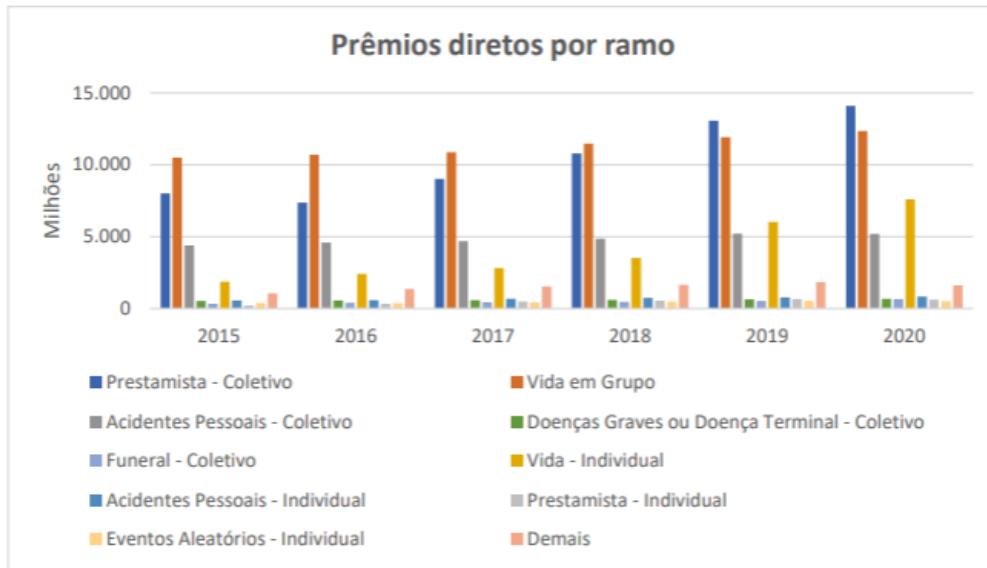
24. Dessa forma, há espaço para entrada de novos operadores no mercado, estimulando a concorrência, e para o crescimento do setor, com desenvolvimento de produtos inovadores, que alcancem mais consumidores, possibilitando a oferta de produtos cada vez mais adequados às diferentes necessidades da população brasileira, o que torna a revisão dos normativos de seguros de pessoas com cobertura de risco um trabalho de grande relevância para os objetivos estratégicos da Susep.

25. Quanto à participação das linhas de negócio que compõem os grupos pessoas coletivo e pessoas individual na arrecadação total de prêmios no ano de 2020, verifica-se que os seguros de vida e seguros prestamistas representam 78% do total. Os seguros de acidentes pessoais respondem por 14% dos prêmios e demais linhas apresentam participação menor dentro do segmento.

Linhas de negócio*	Prêmio (R\$ milhões)	Market share
Vida	19.963	45%
Prestamista	14.720	33%
Acidentes Pessoais	6.014	14%
Eventos Aleatórios	1.138	3%
Doenças Graves ou Doença Terminal	1.131	3%
Funeral	841	2%
Outros	332	1%
Total	44.139	

*Grupos coletivo e individual

26. Ainda sobre a participação das linhas de negócio, abaixo podemos ver a evolução de prêmios dos últimos seis anos:



27. Ademais, cumpre mencionar a publicação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. O referido ato, conhecido como Lei de Liberdade Econômica, estabelece importantes princípios a serem observados por todos os reguladores no Brasil:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a **liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas**;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a **intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas**; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

(...)

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que **impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios**, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco.

(grifos nossos)

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA

28. A presente proposta está alinhada e, com efeito, dá continuidade ao **processo de simplificação regulatória** iniciado por meio das Consultas Públicas nº 16, 18 e 19, de 2020, além das Consultas Públicas nº 05, 06 e 16, de 2021³. Conforme esclarece a Exposição de Motivos (0745318) da CP 16/2020, há uma clara percepção de excesso de regulação no mercado de seguros no Brasil. Esse diagnóstico fica evidente em discussões internas e externas à Susep, além de ser nitidamente corroborado por relatórios de instituições internacionais que produzem avaliações comparativas sobre produtividade e ambiente de negócios de diversos países.

29. Nesse aspecto, vale citar a publicação *The Global Competitiveness Report 2019 do World Economic Forum - WEF*⁴. No indicador geral de competitividade⁵, o Brasil encontra-se na posição 71 de 141 economias avaliadas. No indicador específico sobre peso da regulação⁶, o país ocupa a impressionante última colocação (141/141). Vale menção também ao relatório *OECD Product Market Regulation (PMR) Indicators: How does Brazil compare?*⁷, publicado em 2018. No indicador geral, o Brasil ocupa posição pior que a média das 5 economias menos favoráveis à concorrência (*competition-friendly*). No indicador específico de sobre regulação (*simplification and evaluation of regulation*), estamos em posição consideravelmente pior que a média das 5 economias menos favoráveis à concorrência. **Esses indicadores fornecem sólida evidência empírica a favor de uma agenda de simplificação regulatória.**

30. Em particular, vale mencionar apresentação feita pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (SEPEC/ME), que introduziu o **Reg-OCDE - Programa de Convergência Regulatória à OCDE** (0953061). O programa tem o objetivo de planejar medidas necessárias para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil, estabelecendo como meta levar a nota do PMR do Brasil para a média dos países da OCDE. A apresentação citada aponta o Brasil como **47º de 49 países no indicador geral do PMR da OCDE**.

31. Ao longo do processo de elaboração da CP nº 16/2020, foram realizadas diversas rodadas de discussão entre as áreas técnicas envolvidas, área jurídica e diretorias. Também foram realizadas reuniões com agentes que atuam direta ou indiretamente no mercado de seguros, tais como reguladores internacionais, organismos multilaterais, seguradoras, *insurtechs* e escritórios de advocacia. O objetivo foi gerar um amplo debate técnico para que a proposta de revisão do marco regulatório dos seguros de danos pudesse ser amadurecida.

32. Da mesma forma, na elaboração do presente material foram realizadas diversas reuniões com as áreas técnicas envolvidas, agentes de mercado e consultas a reguladores internacionais. Nesse sentido, a submissão da proposta de revisão do marco regulatório dos seguros de pessoas com coberturas de risco a consulta pública intensifica o processo de amadurecimento e simplificação da regulação por meio de ampla participação social.

33. Assim, diante da percepção de excessos de regulação no mercado de seguros brasileiro, evidenciados em discussões internas e externas à Susep e no curso dos trabalhos cotidianos da Autarquia, a presente proposta de revisão normativa busca simplificar o arcabouço regulatório aplicado

a seguros de pessoas com coberturas de risco, com o objetivo de, ao mesmo tempo, fornecer adequada proteção aos usuários desse mercado e permitir o desenvolvimento de um mercado competitivo, dinâmico e inovador, que oferte produtos diversificados, acessíveis e capazes de atender aos anseios dos consumidores.

34. Nesse sentido, a proposta busca reduzir o amplo conjunto de regras atualmente existentes, conferindo mais liberdade contratual e aumentando a transparéncia para o consumidor, quando conjugada com a Resolução CNSP nº 382, de 04 de março de 2020, que dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente.

35. Por fim, destaca-se que a presente minuta propõe a revogação completa de 7 (sete) atos normativos, além de revogação de capítulo específico de outro ato normativo:

- I - Circular Susep nº 302, de 20 de setembro de 2005;
- II - Circular Susep nº 316, de 12 de janeiro de 2006 (alteração da Circular Susep nº 302, de 2005);
- III - Circular Susep nº 317, de 16 de janeiro de 2006;
- IV - Circular Susep nº 516, de 3 de julho de 2015 (alteração da Circular Susep nº 302, de 2005);
- V - Capítulo II da Circular Susep nº 535, de 28 de abril de 2016;
- VI - Carta Circular Susep/DETEC nº 8, de 18 de outubro de 2007;
- VII - Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB/n.º 01, de 17 de junho de 2009; e
- VIII - Carta Circular Susep/CGPRO nº 2, de 14 de abril de 2011.

36. Adicionalmente, foi elaborada minuta de resolução que dispõe sobre as características gerais para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas, com proposta de revogação da Resolução CNSP nº 117, de 2004, entre outras resoluções que tratam diretamente de seguros de pessoas com coberturas de risco (objeto da CP nº 41/2021).

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

37. Em suma, considerando ambas as propostas de alteração regulatória, a saber, a revisão das resoluções que regulamentam os seguros de pessoas com coberturas de risco, objeto da CP nº 41/2021, e a revisão das circulares que regulamentam o mesmo segmento, objeto da presente consulta pública, as alterações propostas mais relevantes são as seguintes:

- I - efetivação de alterações e flexibilizações regulatórias, com manutenção de regramentos mais detalhados apenas para coberturas e situações específicas, conferindo maior liberdade para estruturação e oferecimento de coberturas diversas;
- II - alteração do significado de "condições contratuais" que passam a ser as "condições gerais/especiais" e deixam de ser a definição do conjunto de documentos do contrato de seguro;
- III - dispensa de registro prévio da nota técnica atuarial do planos de seguros de pessoas com coberturas de risco com obrigatoriedade apenas para planos de seguro com coberturas estruturadas no regime financeiro de capitalização e/ou de repartição de capitais de cobertura;
- IV - revogação de dispositivos que limitam, como regra geral, a conjugação de coberturas de diferentes ramos, de forma que eventuais restrições sejam tratadas, se for o caso, em normas específicas;
- V - simplificação do tratamento dispensado à inclusão de segurados dependentes;
- VI - flexibilização no que se refere à forma de pagamento da indenização, que poderá se dar, além do pagamento em dinheiro e do reembolso, sob a forma exclusiva de prestação de serviços;
- VII - exclusão da vedação à emissão de seguro em moeda estrangeira, em linha com a modificação trazida pela Resolução CNSP nº 379, 04 de março de 2020. A vedação fica mantida apenas para seguros que prevejam formação de provisão matemática;
- VIII - revisão da definição de *acidentes pessoais*, retirando a lista de eventos que são ou não classificados como acidente pessoal;
- IX - exclusão da limitação de taxa de juros máxima;
- X - exclusão de dispositivos sobre tábuas biométricas e tarifação de produtos, considerando a liberdade de precificação que as seguradoras possuem;
- XI - regulamentação de seguro de acidentes pessoais de passageiros;
- XII - regulamentação do seguro de acidente pessoal para os casos em que não há conhecimento prévio da identidade das pessoas naturais expostas aos riscos segurados durante período de permanência em espaços específicos (rodovias, eventos, shows, feiras, exposições etc.);
- XIII - admissão de exclusão de cobertura para doenças preexistentes específicas declaradas na declaração pessoal de saúde que integra a proposta em caso de expresso acordo entre as partes;
- XIV - tratamento para casos específicos de seguros do tipo empregado-empregador, com algumas dispensas regulatórias; e
- XV - transferência de alguns dispositivos sobre contratação coletiva para minuta de resolução que dispõe sobre os estipulantes e os seguros coletivos, objeto da CP nº 35/2021.

38. Maiores detalhes e informações completas sobre as alterações propostas e a relação entre os dispositivos dos normativos originais e os dispositivos da minuta de circular podem ser encontrados no quadro comparativo anexo à presente consulta pública. Conforme já citado, muitos dos aspectos mencionados são matéria de resolução e foram detalhados na proposta de minuta de resolução objeto da Consulta Pública nº 41/2021.

39. Destacamos que, com a publicação da Circular Susep nº 302, de 2005, houve a revogação parcial da Circular nº 29, de 20 de dezembro de 1991, ficando apenas mantida a vigência da tabela constante do art. 5º das *Normas Anexas a esta Circular*, conforme art. 110 da Circular Susep nº

302, de 2005, para efeito de utilização opcional pelas sociedades seguradoras e para cálculo de indenizações referentes aos acidentes pessoais regulados na Lei nº 8.412, de 1992, e nas Resoluções CNSP nº 109, de 2004 (seguro DPVAT), e 128, de 2005 (seguro DPEM).

40. Sobre este ponto, é necessário citar que houve uma incorreção na citação da legislação, a qual deveria ser, na verdade, a Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, que altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

41. Com a revogação da Circular Susep nº 302, de 2005, a citada tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, que se mantinha vigente por força do art. 110 da referida circular, também acabará por ser revogada, o que não configura problema, visto que, no que se refere ao seguro DPVAT, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, já prevê tabela anexa própria, a qual foi incluída pela Lei nº 11.945, de 2009. Já em relação ao seguro DPEM, a tabela a ser utilizada no cálculo de eventuais indenizações será tratada em regulamentação específica pela unidade competente. Finalmente, no que concerne à utilização da tabela nos seguros de pessoas, não cabe a fixação de percentuais pelo regulador, uma vez que não há padronização para estruturação das coberturas de invalidez por acidente, podendo a seguradora estabelecer o escopo de suas coberturas livremente e, se for o caso, utilizar tabelas próprias.

DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

42. O Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR) de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

43. Considerando o objetivo da minuta de circular proposta, cabe-nos destacar parte do art. 2º e do art. 4º do referido decreto.

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;*
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e*
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;*

..."

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

...

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

....

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

...."

44. Sendo assim, resta claro o enquadramento da presente proposta no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020. Além disso, as mudanças propostas são consideradas de baixo impacto por serem enquadradas na definição disposta no art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020.

45. Portanto, em função do disposto nos incisos III e VII do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, entendemos que a AIR pode ser dispensada para o normativo proposto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

46. Considerando o exposto acima e o alinhamento da proposta com o Decreto nº 10.139, de 2019, e com os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2020-2023, bem como com o Plano de Regulação 2021 da Susep, submete-se a minuta de Circular Susep à discussão pública.

47. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 42/2021, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 10/11/2021, e pode ser acessada em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

¹ Prudential do Brasil. Apenas 15% dos brasileiros têm seguro de vida, 2019.

² Prêmio de seguros de pessoas - OCDE (<https://stats.oecd.org/#> - Premiums written by classes of life insurance / Other Life Insurance) e PIB – Banco Mundial (<https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD>).

³ CP 16/2020 - Circular Susep - dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos.

CP 18/2020 - Resolução CNSP - dispõe sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.

CP 19/2020 - Circular Susep - dispõe sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo patrimonial.

CP 05/2021 - Resolução CNSP - dispõe sobre os princípios e as características gerais para operação dos seguros classificados como microseguros.

CP 06/2021 - Circular - dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades.

CP 16/2021 - Circular Susep - dispõe sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo automóvel.

⁴ Weforum. The Global Competitiveness Report, 2019.

⁵ Ver página xiii.

⁶ Ver página 111, indicador 1.10 - burden of government regulation.

⁷ [OECD Product Market Regulation \(PMR\) Indicators: How does Brazil compare?](https://www.oecd-ilibrary.org/industry/oeecd-product-market-regulation-pmr-indicators-how-does-brazil-compare_1173223.pdf)



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL PEREIRA SCHERRE (MATRÍCULA 1591280), Diretor, em 09/11/2021, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .

Documento assinado eletronicamente por MARIANA AROZO BENÍCIO DE MELO (MATRÍCULA 1350011), Coordenador-Geral, em



09/11/2021, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1173223** e o código CRC **A2E91444**.

Referência: Processo nº 15414.636172/2021-64

SEI nº 1173223